



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015561-73.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes MARINA LAURETTI VILARINHO e RODOLFO PEREIRA VILARINHO, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25620

APELAÇÃO Nº: 1015561-73.2024.8.26.0562

COMARCA: SANTOS

**APELANTE: MARINA LAURETTI VILARINHO E
OUTRO**

APELADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

APELAÇÃO. Extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do objeto em ação de obrigação de fazer c.c tutela provisória de urgência envolvendo descumprimento de obrigação, pela apelada, quanto a fornecer poltronas do tamanho adequado/contratado em aeronave. Prosseguimento do feito necessário na origem quanto às perdas e danos. Além de ter havido “petitum apertis verbis” na inicial quanto às perdas e danos, a norma do artigo 499 do CPC assim o impõe. Recurso provido.

Cuida-se de apelação respondida e bem processada por meio da qual quer ver, a parte apelante, reformada a r. sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito em ação de obrigação de fazer c.c tutela provisória de urgência envolvendo descumprimento de obrigação, pela apelada, quanto a fornecer poltronas do tamanho adequado/contratado em aeronave.

Pretende, a parte apelante, em apertada síntese, a reforma da r. sentença “in totum” para prosseguimento do feito quanto às perdas e danos e com contrarrazões pela manutenção da sentença, com improcedência do pedido.

É o relatório.

O apelo comporta provimento.

Com efeito, além de ter havido **petitum apertis verbis** na inicial quanto às perdas e danos, a norma do artigo 499 do CPC assim o impõe **hic et nunc, id est**:

Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Ipso jure, é caso de prosseguimento do feito na origem quanto às perdas e danos como pedido principal, com instrução probatória, se necessária, e contraditório a respeito.

Pelo exposto, pelo meu voto, é dado provimento ao recurso, conforme supraexplicitado, invertida a sucumbência.

DÉCIO RODRIGUES

Relator